

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

Ref.: Edital Tomada de Preços nº 010/2019

A empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 21.895.435/0001-11, com sede na Rua José Rodrigues Batista nº 997, Bairro Vila Izabel, Linhares-ES, licitante do processo em referência, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, Carlos Eduardo da Silva, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de desclassificação da proposta dessa recorrente, divulgado na data 12/11/2019, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.



## 1 . DA DECISÃO RECORRIDA

Foi dado início ao processo de classificação das empresas participantes do processo licitatório Tomada de Preços, nº 010/2019, do município de São Mateus - ES, às 9h, no dia 07 de novembro de 2019. A Comissão Permanente de Licitação, através do Setor de Engenharia se posicionou pela desclassificação da proposta da empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, sob a indicação de erro substancial determinados no item 5.17 do ato convocatório, conforme ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

Sendo equivocada a análise que objetivou a desclassificação dessa impetrante, apresentamos o nosso inconformismo, no qual será defendido a seguir.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

A empresa, na qualidade de licitante, veio participar da Tomada de Preços nº 010/2019, neste município. Em atendimento ao Edital, apresentou toda a documentação pertinente. Tendo sua documentação de habilitação aceita como empresa que cumpriu a solicitação do edital, passou-se a fase de classificação das propostas, porém a Comissão Permanente de Licitação respaldado na orientação do Setor de Engenharia, posicionou pela desclassificação dessa impetrante com à alegação de erro substancial no preenchimento da planilha, vejamos

Em tempo, saliento que, por analogia aos itens supracitados, constataram-se erros substanciais na Proposta apresentada pela Empresa denominada **Ilha Construções LTDA** com divergência nos quantitativos de alguns itens estipulados na planilha orçamentaria bem como diferença no valor do custo de serviços (Preço unitário proposto x Quantidade estipulada), como sendo;

- No item 1.2.1 – Locação de obra com gabarito de madeira: a empresa apresentou o quantitativo de 841,41 m<sup>2</sup>, enquanto a planilha orçamentária solicita um total de 855,46 m<sup>2</sup> de serviço.



- No item 2.1.1 – Raspagem e limpeza do terreno (manual): a empresa apresentou o quantitativo de 841,41 m<sup>2</sup>, enquanto a planilha orçamentária solicita um total de 855,46 m<sup>2</sup> de serviço.
- No item 4.4 – Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0 mm: a empresa apresentou o quantitativo de 949,13 Kg, enquanto a planilha orçamentária solicita um total de 1043,12 Kg de serviço.
- No item 5.1.1 – Cobogó de concreto 40x40x10 cm, tipo reto, assentados com argamassa de cimento e areia no traço 1:3, espessura das juntas 15 mm: a empresa apresentou o quantitativo de 52,58 metros quadrados, enquanto a planilha orçamentária solicita um total de 55,16 m<sup>2</sup> de serviço.
- No item 5.1.3 – Alvenaria de blocos de concreto 14x19x39 cm, c/ resist. mínima a compres. 2.5 Mpa, assentamento c/ arg. de cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0,5:8 esp. das juntas 10mm e esp. das paredes, s/ rev.14cm a empresa apresentou o quantitativo de 905,10m<sup>2</sup>, enquanto a planilha orçamentaria solicita um total de 895,92m<sup>2</sup> de serviço.
- No item 7.1.1 – Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha ondulada de fibrocimento esp. 6mm, com pontalete e caibros, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas: a empresas apresentou o quantitativo de 855,62 m<sup>2</sup>, enquanto a planilha orçamentária solicita um total de 855,46m<sup>2</sup> de serviço.
- No item 7.2.1 – Cobertura nova de telhas onduladas de fibrocimento 6.0 mm inclusive cumeeiras e acessórios de fixação: a empresa apresentou quantitativo de 855,62 m<sup>2</sup>, enquanto a planilha orçamentária solicita um total de 855,46m<sup>2</sup> de serviço.



- No item 12.1.1 – Pintura com tinta látex PVA, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex inclusive selador em paredes e forros, a três demãos: a empresa apresentou quantitativo de 1.128,15 m<sup>2</sup>, enquanto a planilha orçamentária solicita um total de 1.240,69 m<sup>2</sup> de serviço, além da especificação não estar de acordo com o edital.
- No item 17.1 – Limpeza geral da obra (edificação): a empresa apresentou quantitativo de 841,41 m<sup>2</sup>, enquanto a planilha orçamentária solicita um total de 855,46m<sup>2</sup> de serviço.

**Dessa forma, consideramos a Empresa denominada Ilha Construções LTDA DESCLASSIFICADA por erro nos quantitativos da Planilha e conseqüentemente divergências nos cálculos de Planilha.**

Ora tal entendimento não deve prosperar, pois de acordo com art. 37 da Constituição Federal os atos da administração Pública está altamente atrelada a lei, de forma que as pessoas “comuns” que estão fora do quadro de agente público podem fazer tudo aquilo que a lei não proibir, já a administração pública regida pelos agente políticos pode fazer apenas o que a lei permitir.

Nessa esfera entende-se que os atos dos agentes públicos devem ser pautados, fundamentados, segmentados pela prerrogativa da lei. O motivo apresentado pelo Setor de Engenharia, não passam do simples erro no preenchimento da planilha orçamentária.

Cabe ressaltar que órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.



Sobre o mesmo tema o TCU posicionou-se pela obrigatoriedade da correção em situações passadas.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Portanto além da Instrução Normativa, temos também decisões favoráveis de que tal entendimento deve prevalecer, nitidamente comprovado que o mero equívoco no preenchimento da planilha orçamentária não são suficientes para desclassificação da proposta. Indo de encontro a decisão dessa comissão instruiu o TCU a realização de diligências.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida **correção das falhas**, desde que não seja alterado o **valor global proposto**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (g.n)

Ora, evidente que a Lei 8666/93 no Art. 43, possibilitou ao Órgão Públicos a obrigatoriedade da diligência para saneamento do mero erro formal, o que não frustraria o princípio da isonomia, uma vez que todos os participantes estão assegurados pela mesma condição.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (g.n).

Sobre este conceito com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:



**“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”** (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)” (g.n)

O texto em tela coaduna com o entendimento do TCU, vejamos.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

As recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção da planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de comparação de propostas.

Desta forma fica nitidamente comprovado que deve a Comissão Permanente de Licitação sujeitar a orientação da IN nº 02/2008, em seu art. 29-A, §2º, já apresentado nos autos e respaldados pelos acórdãos do TCU, todos do Plenário.

Em que pese a desclassificação da empresa Construshow Serviços EIRELI – ME, deve ser mantida, pois conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobre preço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação,

ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Fundamentado e amparado por lei requer essa recorrente que seja reformulado a decisão de desclassificação, isto posto, apresentamos em anexo, nossas planilhas adequadas, alinhada com o valor global já apresentado em nossa proposta comercial no ato da licitação.

### 3. PEDIDO

Diante do exposto, a Ilha Construções LTDA, requer:

I - que seja reformada a decisão constada na ATA DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2019, na qual DESCLASSIFICA a proposta apresentada, tornando-a vencedora do processo licitatório como empresa que atendeu e ofertou o melhor preço;

II - não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que

Pede deferimento.

São Mateus - ES, 14 de novembro de 2019.



ILHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME  
CNPJ: 21.895.435/0001-11